



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA



Ofício nº 083/2025.

Referente: Apresenta Projeto de Lei nº 005/2025.

Pé de Serra, Bahia, 25 de fevereiro de 2025.

Nesta.

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA
CNPJ: 02.065.221/0001-73
PROT. N° 34 EM 26/2/25

FUNCIONÁRIO(A)

Excelentíssimo Vereador Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, estendendo-se aos demais Vereadores, sirvo-me do presente para apresentar a Vossa Excelência. o Projeto de Lei nº 005, de 25 de fevereiro de 2025, que “Dispõe sobre autorização para o Poder Executivo do Município de Pé de Serra, transformar o Cargo de Auxiliar de Enfermagem em Técnico em Enfermagem, e dá outras providências”, juntamente com a Mensagem de Justificativa que seguem anexos a este ofício.

No ensejo, certo de contar com vossa atenção, renovo votos de apreço e respeito.

Atenciosamente,


Zedivan de Freitas Rios
Prefeita

Ao Exmo. Sr. **Edson Sacramento de Jesus**.

MD. Presidente da Câmara de Vereadores do município de Pé de Serra.



**MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI Nº 005, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Senhor Presidente, Demais Vereadores.

Eu, Prefeita do Município de Pé de Serra, tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Câmara o incluso **Projeto de Lei**, que “**Dispõe sobre autorização para o Poder Executivo do Município de Pé de Serra, transformar o Cargo de Auxiliar de Enfermagem em Técnico em Enfermagem, e dá outras providências**”.

É consabido, não apenas aqui, mas em todos os municípios, que, atualmente, as atribuições do Auxiliar de Enfermagem foram acopladas às de Técnico em Enfermagem, passando, na prática, haver apenas uma profissão.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei pretende dar uma solução jurídica a esta contenda que tem como chamariz o enrustido desvio de função. Mais ainda, pretende-se, com isto, os seguintes:

- ✓ Melhorar a qualidade da assistência;
- ✓ Assegurar a segurança de profissionais e usuários dos serviços de saúde;
- ✓ Corrigir uma distorção histórica;
- ✓ Garantir o devido reconhecimento a esses profissionais, essenciais no serviço público de saúde.

Note-se, ainda mais, que a Resolução COFEN Nº 683/2021 define que profissionais da enfermagem com formação em auxiliar de enfermagem e com experiência comprovada em carteira durante dois anos poderão realizar o processo para certificação profissional por competência.

Equivale dizer, até mesmo o respectivo Conselho de Classe permite a transmutação de Auxiliar para Técnico, não podendo este município, pois, continuar num faz de contas, com descompromisso com os profissionais e, mais do que isto, com a própria população.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA



Por conta disto, ao passo em que encaminho, aguardo, desde já, em **regime de urgência**, a apreciação, votação e aprovação do presente projeto de Lei.

No ensejo, renovo votos de apreço e respeito aos Senhores Edis.

Gabinete da Prefeita de Pé de Serra – Bahia, em 25 de fevereiro de 2025.



Zedivan de Freitas Rios
Prefeita



40 anos 1985



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA



PROJETO DE LEI Nº 005, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA/BA
CNPJ: 02.065.221/0001-73
PROT. Nº 54 EM 26/02/25

FUNCIONÁRIO(A)

Dispõe sobre autorização para o Poder Executivo do Município de Pé de Serra, no estado da Bahia, transformar o Cargo de Auxiliar de Enfermagem em Técnico em Enfermagem, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que estabelece a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica transformado o cargo de Auxiliar de Enfermagem, constante do quadro de carreiras do Poder Executivo do Município de Pé de Serra, no estado da Bahia, em cargo de Técnico em Enfermagem.

§1º. Pela transformação do cargo a que alude o *caput* deste artigo e após o enquadramento e provimento, que se dará mediante nomeação de todos os servidores já integrantes da Administração Pública no cargo de Técnico em Enfermagem, fica extinto o cargo de Auxiliar de Enfermagem.

§2º. É Condição prévia e obrigatória para o enquadramento e nomeação no cargo de Técnico em Enfermagem que o servidor já integrante da Administração Pública investido no cargo de Auxiliar de Enfermagem, haja concluído o correspondente curso técnico e tenha obtido o registro do Conselho Regional de Enfermagem do Estado da Bahia - COREM/BA.



§3º. A investidura no cargo de Técnico em Enfermagem para aqueles que não integram o quadro de cargos da Administração Pública deverá ser efetuada, obrigatória e originalmente, através de concurso público na forma da Lei.

Art. 2º. O enquadramento e nomeação do servidor no cargo de Técnico em Enfermagem, nos termos dispostos no §2º do art. 1º desta Lei, será realizado de forma graduada, na medida em que o servidor integrante da Administração Pública for preenchendo os requisitos desta Lei e mediante prévio requerimento do interessado..

Art. 3º. Com a transformação do cargo de Auxiliar de Enfermagem em cargo de Técnico em Enfermagem, fica expressamente vedada a contratação, nomeação ou de qualquer forma a admissão de pessoal para ocupar o cargo extinto por força desta Lei.

Art. 4º. Os vencimentos dos Auxiliares de Enfermagem progredidos passarão a observar o valor salarial do piso correspondente ao do Técnico em Enfermagem, nos termos da Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022.

Art. 5º. Os recursos orçamentários necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes desta Lei são provenientes de dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei de Orçamento Anual os recursos necessários ao atendimento das despesas autorizadas por esta Lei, podendo o Poder Executivo promover quaisquer modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive por meio de suplementação.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento desta Lei, o Poder Executivo poderá emanar Decretos para abertura de créditos suplementares, especiais e/ou extraordinários no orçamento, sendo assim classificados:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;



II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 6º. Integram a presente Lei, como se nela estivesse transcrita, os Anexos I e II.

Art. 7º. O Poder Executivo do Município de Pé de Serra, no estado da Bahia, poderá emanar Decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Pé de Serra – Bahia, em 25 de fevereiro de 2025.

Zedivan de Freitas Rios
Prefeita



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA



Anexo I

Denominação do Cargo	Escolaridade	Jornada de Trabalho Semanal/Produção	Vencimento Básico
Técnico em Enfermagem	Técnico em Enfermagem, devidamente inscrito no Conselho Regional de Enfermagem – COREN	40 horas semanais	R\$ 3.022,72
Técnico em Enfermagem	Técnico em Enfermagem, devidamente inscrito no Conselho Regional de Enfermagem – COREN	20 horas semanais	R\$ 1.511,36



Anexo II

ATRIBUIÇÕES DO TÉCNICO EM ENFERMAGEM

- a) Receber, conferir e controlar medicamentos e materiais;
- b) Participar de programas de medicina do trabalho e medicina comunitária;
- c) Efetuar marcação e controle de consultas;
- d) Prestar primeiros socorros nos casos de emergência;
- e) Auxiliar médicos, fisioterapeutas e enfermeiros no desempenho de suas funções, preparando o paciente para o tratamento e o material a ser utilizado;
- f) Preparar clientes para consultas e exames, orientando-os sobre as condições de realização dos mesmos;
- g) Colher e/ou auxiliar clientes na coleta de material para exames de laboratório, segundo orientação;
- h) Realizar exames de eletrodiagnósticos e registrar os eletrocardiogramas efetuados segundo instruções médicas ou de enfermagem;
- i) Orientar e auxiliar clientes, prestando informações relativas a higiene, alimentação, utilização de medicamentos e cuidados específicos em tratamento de saúde;
- j) Verificar os sinais vitais e as condições gerais dos clientes, segundo prescrição médica e de enfermagem;
- k) Cumprir prescrições de assistência médica e de enfermagem;
- l) Realizar a movimentação e o transporte de clientes de maneira segura;
- m) Preparar e administrar medicações por via oral, tópica, intradérmica, subcutânea, intramuscular, endovenosa e retal, segundo prescrição médica;
- n) Realizar registros da assistência de enfermagem prestada ao cliente e outras ocorrências a ele relacionadas;
- o) Circular e instrumentar em salas de atendimento de saúde, preparando-se conforme o necessário;



- p) Efetuar o controle diário do material utilizado, bem como requisitar, conforme as normas da Instituição, o material necessário à prestação da assistência à saúde do cliente;
- q) Executar atividades de limpeza, desinfecção, esterilização do material e equipamento, bem como sua conservação, preparo, armazenamento e distribuição, comunicando ao superior eventuais problemas;
- r) Realizar controles e registros das atividades do setor e outros que se fizerem necessários para a realização de relatórios e controle estatístico;
- s) Cumprir as medidas de prevenção e controle de infecção hospitalar;
- t) Participar de programa de treinamento, quando convocado;
- u) Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática;
- v) Efetuar as tarefas descritas e outras correlatas, mediante determinação superior, em zona rural ou urbana;
- w) Outras atividades inerentes à função, inclusive as autorizadas pelos Conselhos Regionais ou Federal de Enfermagem.

40 anos 1985